



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 12 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.281

Recurso nº 97.716 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente NEVES MORAES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

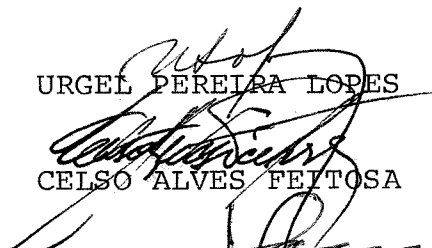
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

"TRANSFORMAÇÃO - FIRMA INDIVIDUAL - A firma individual é pessoa jurídica por ficção legal. É o comerciante, pessoa natural, exercendo a sua atividade. Impossível por isso a transformação de pessoa natural em jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEVES MORAES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1991.

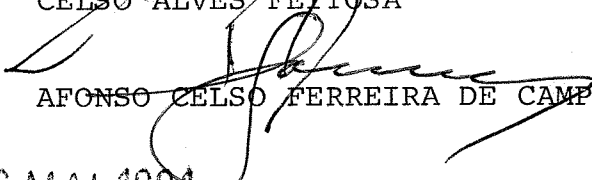


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR



AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13805-000.281/88-29

RECURSO Nº: 97.716

ACÓRDÃO Nº: 101-81.281

RECORRENTE: NEVES MORAES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Teve a Recorrente lançado suplementarmente im posto e exigido multa, sob a acusação de ter compensado indevida mente prejuízo fiscal constatado em firma individual extinta, em sociedade limitada formada com aproveitamento do acervo dela.

Os artigos indicados como infringidos foram: ' 154, 382 e 388, inciso III do RIR.

A impugnação disse que não tinha o Fisco ques tionado o prejuízo, dando-o como legítimo, originário da firma individual "Julio C. Neves", sucedida pela Impugnante, enquanto ' inexistia artigo do RIR proibindo a compensação.

A vedação só se aplicava aos casos de fusão, incorporação ou simulação.

Nos casos de transformação a regra era de com pensação de prejuízos, segundo o disposto no art. 220 da Lei nº 6.404/76.

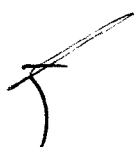
Insurgiu-se ainda com a aplicação da multa do inciso II do art. 728 do RIR/80, vez que decorrente de simples ' ~~verificação da declaração de rendimentos, como constante de deci~~ são do CSRF/01-0.024/79.

Acórdão nº 101-81.281

A decisão recorrida manteve a exigência, dizendo que inúmeras eram as decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o tema principal, apontando o Acórdão número' 101-77.900/88, enquanto, no caso de multa, superada a decisão ' da CSRF apontada, aplicável em época anterior, correspondente a legislação revogada.

Intimada a Recorrente em 11-06-90, apresentou recurso voluntário em 06-07-90, repetindo a defesa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

É pacífico o entendimento de que inexistente a possibilidade de transformação de firma individual em sociedade limitada, pela simples razão de que a firma individual só é considerada pessoa jurídica por ficção legal, para os efeitos de pagamento do imposto de renda.

Darci de Arruda Miranda Junior diz que a firma individual é "nome com o qual o comerciante, pessoa natural, exerce o comércio e assina-se nos atos referentes. A firma individual serve não só para identificar o mercador como para distingui-lo dos demais". (Enciclopédia Saraiva de Direito).

Assim sendo pessoa natural, impossível a sua transformação em sociedade comercial.

Por outro lado a simples leitura do contrato de constituição de sociedade do Recorrente, afasta qualquer transformação, quando se lê em sua cláusula 1ª, que a sucedida, no caso a firma individual, se cancelava.

Ora, se de sucessão tratava a hipótese em questão, nada havia a cancelar.

O termo transformação, para generos diversos - sociedade comercial e pessoa natural -, não pode ter aplicação. Transforma-se uma sociedade limitada em sociedade anônima ou vice-versa, uma sociedade em nome coletivo em sociedade limitada, nunca uma pessoa natural em sociedade comercial.

Assim vem decidindo este Conselho de Contraintes, como inclusive indicado no Acórdão citado na decisão recorrida de nº 77.900 da Primeira Câmara, referindo-se à monogra

13.

Acórdão nº 101-81.281

fia de ROMANO CRISTIANO, titulada "A EMPRESA INDIVIDUAL E A PERSONALIDADE JURÍFICA", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1977:

"Por outro lado, por ser pessoa física, a firma individual não pode ser transformada em sociedade, nem ser transferida a terceiro, por ato inter vivos ou mortis causa.

As sociedades podem ser objeto de transformação, de um tipo para outro. Podemos, portanto, transformar a sociedade em nome coletivo em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, esta em sociedade anônima e assim sucessivamente. Impossível, porém, transformar em sociedade algo indivisível, uma pessoa física.

É preciso, em tal caso, que o comerciante individual promova o cancelamento de sua firma no Registro Comercial e, ao mesmo tempo, constitua com outrem sociedade comercial, realizando sua parte de capital mediante o acervo patrimonial da firma individual".

E mais adiante salienta:

"No caso de transferência o problema é mais grave. Digamos que um comerciante individual, proprietário de uma empresa muito bem aviada, improvisadamente morra, ou então, que por qualquer motivo não possa ou não queira mais trabalhar. O que fazer em tais casos?

A empresa representa um valor que conforme já vimos não se limita ao de cada elemento material. Deixar desaparecer esse valor seria um desperdício imperdoável. É preciso transferir a empresa. Como, porém, efetuar essa transferência, se a empresa é o próprio comerciante individual? Como transferir uma pessoa física? É impossível.

O que se pode fazer é apenas o seguinte: cancela-se a firma do primeiro comerciante, registrando ao mesmo tempo a firma do comerciante comprador e a seguir transfere-se o estabelecimento. Ocorre que como já vimos o estabelecimento é apenas um dos elementos empresa, e esta, dessa forma, não é transferida. O motivo principal reside na impossibilidade de transferência do nome, que coincide com o nome do comerciante, pois

Acórdão nº 101-81.281

como já expusemos, a "firma individual" é o nome do comerciante e, ao mesmo tempo, o nome da própria empresa.

A lei só permite que o comerciante "comprador" continue a usar a firma do outro após a sua própria firma, e integrada na expressão "sucessor de ...", por exemplo: "Manoel Cerejeira, sucessor de Joaquim Carvalho".

Continua ainda:

"No caso de morte do comerciante, o aviamento pode desaparecer por completo. Isto porque, uma vez que não se pode registrar firma individual em nome do espólio, a empresa durante o inventário fica parada, aguardando a partilha ou adjudicação para posterior registro de novo titular, pessoa física ou jurídica. Ora, parar as atividades pode significar o fim para qualquer empresa.

Há, é verdade, freqüentes tentativas de se registrar firmas individuais em nome de espólios. Os próprios juizes, de quando em quando, enviam ofícios pretendendo tal providência (...)

Tal registro, se fosse feito, seria a ~~nos~~so ver ilegal, pois firma individual, conforme já vimos, não é pessoa jurídica como muitos entendem. Ela nada mais é que a pessoa física do comerciante individual. Assim, falecido o comerciante, termina também, ipso facto, a firma individual cujo registro deve ser cancelado.

Aliás, terminando a firma individual, termina também a empresa, uma vez que, repetimos no direito positivo brasileiro a noção de empresa é absorvida pela noção de empresário, único elemento dotado de personalidade.

Note-se que o comerciante individual tem realmente personalidade, só é que não jurídica, a única que pode sobreviver às pessoas físicas."

A multa de 50% do inciso II do art. 728, entendida como não devida, segundo Acórdão da CSRF, dito superada, é confirmada por decisão posterior da mesma nestes termos:

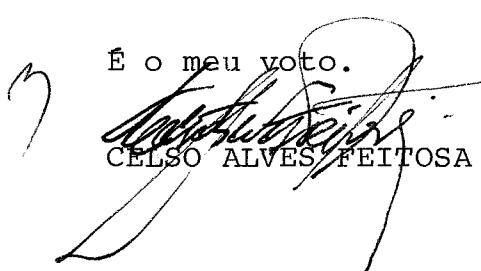
7.

"DECLARAÇÃO INEXATA - Na cobrança suplementar de imposto, por declaração inexata, cabe a aplicação da multa de lançamento de ofício, se o contribuinte não comprova despesas de abatimentos e deduções constantes em sua declaração de rendimentos.

(Ac. CSRF/01-0.453/84)."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR